



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350ª
Decisão da CEEE	Nº 063/2020	
Referência	Processo nº 1081366/2018	
Interessado	CÁSSIA MARIA FERNANDES SARAIVA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade **mínima**, conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **350**, apreciando o Processo nº **1081366/2018**, que trata sobre Auto de Infração nº 500009430/2018, de 30/01/2018, contra a pessoa física CÁSSIA MARIA FERNANDES SARAIVA, devido falta de registro de ART dos projetos complementares (elétrico, hidrossanitário, telefônico) e ART de execução e projeto das instalações elétricas do canteiro de obras referente a construção com 02 pavimentos e área de 651,59m² – infração a alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 26/02/2018 (fl. 6/11), mas não apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Em 23/03/2018 verifica-se a eliminação do fato gerador da infração, com o registro da ART (fl. 8/11), e; **considerando** que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que a interessada tomou conhecimento do auto de infração, mas não apresentou defesa escrita tempestivamente, correndo o julgamento à revelia. Todavia, a interessada providenciou a emissão de ART, eliminado o fato gerador apenas após a emissão do auto de infração; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 26/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** que a interessada providenciou a emissão de ART, eliminado o fato gerador apenas após a emissão do auto de infração; **considerando** o inteiro teor do parecer da ATEC, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “d” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)